



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Vigia de Nazaré, 17 de dezembro de 2019.

PARECER Nº. 511.12.01/2019 – PGMVDN

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E
CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE. ADITAMENTO
AO CONTRATO Nº 20180130. PRORROGAÇÃO
DO PRAZO DE PARECER JURÍDICO
CONTRATUAL. MINUTA TERMO ADITIVO.**

Vieram os presentes autos a esta Procuradoria visando análise da possibilidade jurídica e da Minuta do Segundo Termo Aditivo de prorrogação de prazo de vigência do Contrato nº 20180130, decorrente do Processo de Inexigibilidade 6/2018-004-SEMSA, Chamada Pública nº 004/2018, celebrado entre Secretaria Municipal de Saúde, gestora do Fundo Municipal de Saúde e a Cooperativa Agropecuária do Salgado Paraense – CASP.

O processo em epígrafe tem como objeto a **CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIS, ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A ELABORAÇÃO DO ALMOÇO E JANTAR DOS PACIENTES INTERNOS E SERVIDORES EM REGIME DE PLANTÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL, COM ENTREGA PARCELADA EM CRONOGRAMA FORNECIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ – PARÁ.**

O pedido foi instruído com o Ofício nº 1031/2019 – GAB/SEMSA encaminhado ao Gabinete da Prefeita solicitando prorrogação do prazo de vigência no período de 06 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, com a justificativa de que o objeto contratual atende as necessidades essenciais do Hospital Municipal.

Consta ainda, em anexo, autorização da autoridade competente para a formalização do Termo Aditivo de Prorrogação do Prazo de Vigência ao Contrato nº 20180130.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº. 20180130, a contar de 06/01/2020 a 31/12/2020.

10/12/2019
Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Cumprido ressaltar que, em relação a prorrogação do Contrato Administrativo, esta só é possível se for providenciada, mediante formalização do termo aditivo; formalização essa que deve ser processada ainda durante a vigência do instrumento que será aditado; mas isso não implica na necessidade da Administração formalizar o termo aditivo exatamente no último dia de vigência do contrato.

Portanto, é recomendável que a Administração, faça a pesquisa de mercado, em tempo hábil, buscando avaliar o que for vantajoso, de forma a consultar o particular sobre a sua intenção de prorrogar o contrato, para que posteriormente formalize o termo aditivo de prorrogação. Diante disso, devem ser analisadas as condições de mercado e a vantajosidade da Administração em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade.

Com relação ao Princípio da Eficiência, este sempre fora preconizado por Helly Lopes Meirelles¹, quando dissertava:

"Dever de Eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros"

No que se refere ao princípio da economicidade o mestre Marçal Justen Filho², preceitua o seguinte:

"Mas a economicidade significa, ainda mais, o dever da eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção de solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra, etc. Em contrapartida a atividade produz certos benefícios também avaliáveis em diversos âmbitos"

Quanto aos prazos estabelecidos nos contratos, estes devem ser cumpridos pelas partes, além disso, deve ser observado o princípio da obrigatoriedade das convenções; o princípio da isonomia; bem como a indisponibilidade dos interesses atribuídos ao Estado, os quais devem ser respeitados nas relações contratuais.

¹ MEIRELLES, Helly Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 86.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 54/55.

Daniela Pantoja Araújo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

No que tange os motivos elencados para prorrogação de vigência do Contrato, verificamos sua previsão no art. 57, II, e §2º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para assinatura do contrato.

(...)

Analisando o dispositivo acima, nota-se que o texto traz apenas o termo “serviços”, porém para subsidiar sua aplicação ao aditamento dos contratos de locação, o legislador se preocupou em tratar o termo também para justificar a locação de bens, conforme art. 6º, II, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração, tais como: demolição, construção, reforma, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; (grifo nosso)

(...)

Logo, no que tange a presente prorrogação de vigência do contrato, esta obedece ao previsto no dispositivo legal acima, visto que o período prorrogado é igual ao do contrato original, não extrapolando assim o prazo limitado de 60 (sessenta) meses.

Vale destacar que, na renovação do contrato dar-se uma repetição do contrato firmado no período anterior, o que repercute não apenas na vigência, mas também nos valores pagos mensalmente, já que os pagamentos se renovam pelo novo período, resguardando-se eventual recomposição da equação econômica, por reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico.

Quanto à minuta do Segundo Termo Aditivo em exame, temos o seguinte:

01) No item 3.1 da Cláusula Terceira (FUNDAMENTAÇÃO LEGAL), sugere-se a substituição do §1º pelo §2º;

02) No item 5.1 da Cláusula Quinta (JUSTIFICATIVA) sugere-se a seguinte redação:

Daniela Pantoja Araújo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
RGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

“Justifica-se em razão de ser tratar de serviços essenciais de natureza continuada, atendendo a contento as necessidades do Hospital Municipal do Município de Vigia de Nazaré/PA.”

Desde que observado o prazo e por não ter verificado a necessidade de outras retificações na minuta examinada, e havendo expressa autorização, obedecendo o artigo 61³, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos, e ainda, considerando a permissibilidade jurídica expressa consignada nos dispositivos supra transcritos, e dentro do que preceitua os consagrados princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público, esta Procuradoria opina favoravelmente pela possibilidade jurídica de prorrogação de prazo de vigência, com a consequente celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 20180130, por motivo de interesse público salvaguardando-se pelas disposições da Lei nº 8.666/93, nos termos aqui expostos.

Por fim, a presente análise fica restrita aos aspectos jurídicos formais, no qual opinamos pelo prosseguimento do feito, devendo a Administração observar as recomendações sugeridas acima.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Daniela Araújo
Daniela Pantoja Araújo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN
OAB/PA nº. 22834

³ Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.